



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.901205/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ E DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovado que os débitos confessados em DCTF e informados em DCTF estavam equivocados mediante apresentação de declarações retificadoras e elementos da escrituração contábil que corroboram os valores declarados/confessados nessas declarações retificadoras, reconhece-se o direito de crédito pleiteado, incluindo todos os recolhimentos efetivamente de estimativa devidamente comprovados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações pleiteadas até o limite de R\$ 75.346,05 reconhecido no bojo dos autos 13884.901198/2009-31, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 06/08/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 12/08/2016 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 12/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13884.901205/2009-02
Acórdão n.º **1402-002.238**

S1-C4T2
Fl. 198

Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

CÓPIA

Relatório

TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 15-37.200 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem representar o litígio até aquela fase processual, adoto excertos do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

A requerente, sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro real anual, apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 46 [...] que não homologou a compensação de débitos relativos ao IRRF, referentes à 1ª semana de dezembro de 2005, objeto da Declaração de Compensação nº 30639.65039.061205.1.3.04-0666 (fls. 37/43), com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de estimativa de CSLL de agosto de 2004, sob a alegação de que o pagamento que deu origem ao crédito pleiteado foi totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação do débito informado na referida Dcomp.

Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 02/10, a interessada alega, em síntese, que:

DOS FATOS:

- a defendente, no ano-calendário de 2004, optou pela apuração do lucro real anual e efetuou recolhimentos de antecipações mensais com base em balancetes intermediários, informando os valores considerados devidos em DCTF trimestrais e, no final do ano, também informou os valores na DIPJ do exercício;*
- já no ano-calendário de 2005, a empresa decidiu realizar uma revisão de seus procedimentos fiscais, quando constatou que as bases de cálculo mensais do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2004, haviam sido incorretamente apuradas, razão pela qual providenciou a retificação de sua DIPJ/2005. Tendo em vista que as correções efetuadas revelaram pagamentos indevidos e a maior que o devido dos citados tributos, tomou providências para recuperar esses valores excedentes, através da apresentação de Declarações de Compensação;*
- o despacho recorrido, ao negar a homologação da compensação declarada, baseou-se em informações equivocadas, já retificadas, [...];*

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL:

- o presente caso deve ser analisado sob a luz do princípio da verdade material, [...];*

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DE CSLL:

- visando verificar a origem e o valor do crédito, as autoridades fiscais identificaram um DARF no valor total de R\$ 75.346,05 e um débito informado em DCTF no mesmo valor, concluindo que a defendente não fazia jus ao crédito pleiteado;*
- entretanto, apesar de a defendente reconhecer que deixou de retificar sua DCTF, não se pode admitir que a DIPJ do período, que foi regularmente retificada pela empresa, bem como todos os documentos*

fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, sejam desconsiderados para fins de verificação do crédito;

• no presente caso, ao realizar a revisão de seus procedimentos fiscais, a empresa verificou que, dos R\$ 75.346,05 originalmente declarados em DCTF, a sociedade apurou base negativa de CSLL no período, o que foi declarado ao Fisco Federal na DIPJ retificadora em setembro de 2005 (Doc. 2);

• confrontando os recolhimentos com o valor efetivamente devido, a defendente apurou um valor a recuperar de R\$ 75.346,05, que corresponde exatamente ao crédito pleiteado na Dcomp em análise;

• com isso, conclui-se que os dados utilizados pela autoridade fiscal para analisar a Declaração de Compensação são incorretos, na medida em que eles foram retificados no curso do ano de 2005, antes mesmo da apresentação da referida Dcomp;

DO PEDIDO:

• em vista do exposto, a defendente, sob o enfoque da verdade material, requer seja reconhecido seu direito creditório e homologada a respectiva compensação, tendo em vista a comprovada existência do crédito de CSLL em seu favor.

Analizando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. Eventuais equívocos nas informações prestadas em declarações apresentadas pelo contribuinte devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11 de novembro de 2014 (fl. 102), apresentando em 04 de dezembro de 2015 recurso voluntário de fls. 104-114.

Em resumo, a Recorrente reforça seus argumentos apresentados em manifestação de inconformidade. Aduz que em razão de conexão, os processos colacionados na tabela a seguir reproduzida devem ser julgados em conjunto por dizer respeito a pretensos indébitos de CSLL relativos ao ano-calendário de 2004:

ano de 2004	processo adm -- processos conexos
jan	
fev	13884.901202/2009-61
mar	
abr	13884.901203/2009-13
mai	
jun	
jul	13884.901200/2009-71
ago	13884.901205/2009-72 e 13884.901198/2009-31
set	13884.901197/2009-96

No mérito, alega que restou claro na decisão recorrida que na DIPJ Retificadora foi informado o débito de CSLL no total de R\$ 827.864,89 para todo o ano-calendário de 2004, tendo sido recolhido em DARF o montante de R\$ 1.247.643,04, implicando a existência de um crédito disponível total de R\$ 419.778,15, inferior ao montante de tributos que se pretende compensar por meio das Dcomp controladas nos processos já informados (R\$ 287.501,79).

Relativamente à estimativa de CSLL referente à competência de agosto de 2004, na DIPJ (original) havia sido informado o débito de R\$ 122.813,65, já na DCTF houve confissão de dívida de R\$ 75.346,05, valor efetivamente recolhido. Já na DIPJ Retificadora o débito de estimativas do mesmo período foi de R\$ 0,00, o que implicaria o direito à restituição/compensação.

Para contrapor a decisão recorrida, anexou aos autos cópia de lançamento de ofício realizado referente ao mesmo ano-calendário a que se refere o presente processo (2004), aduzindo que os valores lançados se baseiam justamente naqueles indicados em sua DIPJ Retificadora (lançamento teria sido realizado baseado na diferença entre os débitos confessados na DCTF e informados na DIPJ Retificadora). Os débitos em questão teriam sido quitados, abatendo-se os pagamentos já realizados. O procedimento adotado pela Fiscalização corroboraria que os valores corretos de estimativa eram aqueles consignados na DIPJ Retificadora. Anexou ainda cópia de planilha extrafiscal de apuração de CSLL e cópia das principais páginas do Livro de Balancetes Mensais que comprovariam suas alegações. Informa ainda que deixou de apresentar os 154 livros Razão (73.090 páginas) a fim de não “tumultuar” o processo, mas que os mesmos estão à disposição da Fiscalização. Requer ao final, o provimento de seu recurso, ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Fiscalização possa averiguar a veracidade dos documentos acostados aos autos, corroborando seus argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Passo à sua análise.

2 MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação atrelada a suposto crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa de CSLL relativa ao mês de agosto de 2004 (R\$ 75.346,05 – fl. 39).

Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No caso concreto, a decisão recorrida deixou de reconhecer o indébito porque os valores de estimativa recolhidos guardariam correlação com os débitos confessados em DCTF. Além disso, o voto condutor do aresto esclarece que não houve apresentação de provas de que o valor de estimativa informado na DIPJ original estaria equivocado. Destaco excerto da decisão recorrida:

A requerente, em sua manifestação de inconformidade, alega que, ao realizar uma revisão de seus procedimentos fiscais, constatou que as bases de cálculo mensais do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2004, haviam sido incorretamente apurados, razão pela qual providenciou a retificação de sua DIPJ/2005, antes mesmo da emissão do despacho decisório, mas, por um equívoco, deixou de retificar as DCTF correspondentes. Segundo a interessada, a despeito dos R\$ 75.346,05 originalmente declarados em DCTF, a sociedade apurou base negativa de CSLL no período, o que foi declarado ao Fisco Federal na DIPJ retificadora em setembro de 2005 (fl. 30), gerando um saldo a recuperar de R\$ 75.346,05, correspondente ao crédito pleiteado na Dcomp em análise.

Entretanto, a contribuinte não trouxe ao processo qualquer documento hábil a demonstrar o erro que alega ter cometido na DIPJ original, na apuração das estimativas de CSLL devidas, já que sequer os balanços ou balancetes de redução ou suspensão das estimativas mensais foram apresentados, o mesmo acontecendo com os registros contábeis correspondentes.

Destaque-se que a comprovação da existência do crédito pleiteado cabe à requerente e, segundo a DCTF apresentada pela própria contribuinte, o valor recolhido corresponde ao débito confessado, não restando crédito passível de compensação, sendo que a alegação de eventual erro cometido nas informações prestadas deve ser acompanhada de documentação

comprobatória, para que seja plenamente aplicado o princípio da verdade material defendido pela interessada, ainda mais como no caso, em que se verificam grandes disparidades entre os valores mensais apurados, os confessados em DCTF e os recolhidos, conforme demonstrado em planilha a seguir:

Estimativas de CSLL Apuradas, Declaradas em DCTF e Pagas - Ano-calendário 2004

Mês/Ano	Informada em DCTF		DIPJ Original	DIPJ Retificadora	Pagamento com DARF
	Pagamento	Compensação			
jan/2004	53.500,00	0,00	59.524,32	53.500,02	64.617,32
fev/2004	60.469,58	0,00	84.086,52	0,00	60.469,57
mar/2004	17.909,29	0,00	128.953,90	17.909,29	124.342,78
abr/2004	240.303,72	0,00	207.803,87	200.576,41	240.303,72
mai/2004	118.268,04	0,00	125.817,25	116.837,27	118.268,04
jun/2004	1.916,04	0,00	0,00	0,00	1.916,04
jul/2004	78.028,57	0,00	143.837,10	0,00	78.028,57
ago/2004	75.346,05	0,00	122.813,65	0,00	75.346,05
set/2004	165.906,24	0,00	118.438,64	133.515,44	165.906,24
out/2004	123.150,24	0,00	123.150,24	118.488,77	123.150,24
nov/2004	195.294,47	0,00	195.294,47	187.037,69	195.294,47
dez/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.130.092,24	0,00	1.309.719,96	827.864,89	1.247.643,04

Embora considere plausível o raciocínio desenvolvido pela decisão recorrida, uma vez que cabe ao contribuinte fazer prova de seu crédito nos casos de pedido de restituição/declaração de compensação, há de se levar em consideração que, em se tratando de despachos eletrônicos, em que não se averigua com maior profundidade a correção do pedido do contribuinte, há de se ter maior uma maior flexibilidade em relação ao ônus probatório e, em especial, em relação à preclusão relativamente à apresentação da manifestação de inconformidade e recurso voluntário. Veja-se que o contribuinte não foi, em nenhum momento, intimado a apresentar qualquer documentação que pudesse, antes de qualquer decisão, comprovar a viabilidade de seu pleito.

Nesse cenário, entendeu o contribuinte que a apresentação da DIPJ Retificadora seria suficiente para confirmar seu pretenso equívoco no recolhimento das estimativas mensais.

Já a decisão recorrida, concluiu que como as DCTF indicavam exatamente os valores de débitos de estimativas nos mesmos valores recolhidos, não havia prova suficiente para se afirmar que os débitos constantes na DIPJ Retificadora é que estariam corretos.

Em contraposição aos argumentos da DRJ, e com esteio no disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente argumenta que em lançamento de ofício relativo ao mesmo período de apuração, a Fiscalização realizou o lançamento com base nos valores informados na DIPJ Retificadora, em detrimento dos débitos confessados em DCTF.

Entendo que a tese da Recorrente faz todo sentido, pois, caso se comprove que a própria RFB baseou-se nos dados informados na DIPJ para realização de lançamento de ofício, não há porque se afastar a veracidade de tais informações também em caso de pedido de restituição/compensação baseado nessas mesmas informações.

Há de se ressaltar, então, alguns aspectos do lançamento de ofício constante do processo nº 13864.000287/2006-53 a que a Recorrente faz menção.

Consultando tais autos, identifiquei que o lançamento diz respeito a diferenças de débitos mensais de CSLL escrituradas e, de forma parcial, informadas em DIPJ e

confessadas em DCTF. Após início do procedimento fiscal, a Recorrente procedeu ao recolhimento das diferenças de estimativas não informadas e confessadas à Receita Federal. Também realizou a retificação das DIPJs, fazendo constar os valores que entendia corretos a título de estimativas mensais. O lançamento realizado teria levado em consideração os valores constantes em sua escrituração contábil e informados em DIPJ.

De fato, às e-fls. 141-142 do presente processo podem-se confirmar os argumentos expedidos pela Recorrente:

001 - CSLL
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme abaixo descrito.

Em análise a escrituração contábil do contribuinte supra, através dos Livros de Apuração do Lucro Real (fls 16 à 21) e planilhas contendo o demonstrativo mensal de cálculo da CSLL a pagar (fls 73 à 78), apresentado como resposta ao Termo de Intimação Fiscal 11 MPF 228/03 (fl 69v), verificou-se que os débitos apurados de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não haviam sido integralmente declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Foram apuradas as diferenças conforme relação abaixo:

Item-Período de Apuração	-Débito Apurado	- Valor Declarado (DCTF)	-Diferença Apurada.
1- Setembro/2003	R\$ 650.324,28	R\$ 647,147,84	R\$ 3.176,44;
2- Janeiro /2004	R\$ 53.500,02	R\$ 0,00	R\$ 53.500,02;
3- Março/2004	R\$ 17.909,29	R\$ 0,00	R\$ 17.909,29;

Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/12/2003 09/2003	R\$ 3.176,44 ✓	75,00
31/12/2004 01/2004	R\$ 53.500,02 ✓	75,00
03/2004	R\$ 17.909,29 ✓	75,00

Sem adentrar no mérito do lançamento em questão (já julgado no CARF, mantendo-se os valores lançados e tão somente determinando a correta alocação dos tributos recolhidos espontaneamente), identifica-se que os débitos apurados indicados às e-fls. 141-142 baseiam-se nos balancetes que também compõem os presentes autos (e-fls. 161-185), e também os informados na DIPJ Retificadora (e-fl. 189). Veja-se excerto da Ficha 16 da CSLL, com as ilustrações apostas por este relator:

Processo nº 13884.901205/2009-02
Acórdão nº 1402-002.238

S1-C4T2
Fl. 205

CNPJ 55.981.351/0001-12		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 12	
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ			
Discriminação		Janeiro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
CÁLCULO DA CSLL			
01.Base de Cálculo da CSLL		594.444,66	
02.CSLL Apurada		53.500,02	
DEDUÇÕES			
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)		0,00	
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)			
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores		0,00	
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)		0,00	
07.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal		0,00	
08.(-)CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
09.(-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
10.(-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
11.(-)RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga			
12.CSLL A PAGAR		53.500,02	
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00	
14.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00	
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00	
Discriminação		Fevereiro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
CÁLCULO DA CSLL			
01.Base de Cálculo da CSLL		489.688,25	
02.CSLL Apurada		44.071,94	
DEDUÇÕES			
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)		0,00	
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)			
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores		53.500,02	
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)		0,00	
07.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal		0,00	
08.(-)CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
09.(-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
10.(-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
11.(-)RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga			
12.CSLL A PAGAR		-9.428,08	
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00	
14.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00	
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00	
Discriminação		Março	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
CÁLCULO DA CSLL			
01.Base de Cálculo da CSLL		793.416,73	
02.CSLL Apurada		71.409,31	
DEDUÇÕES			
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)		0,00	
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)			
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores		53.500,02	
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)		0,00	
07.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal		0,00	
08.(-)CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
09.(-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
10.(-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
11.(-)RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga			
12.CSLL A PAGAR		17.909,29	
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00	
14.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00	
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00	

Cumprе observar que o demonstrativo para apuração da CSLL anexado pela Recorrente (fl. 1788) indica saldo de estimativa a pagar em janeiro de R\$ 53.500,02 (exatamente o valor exigido de ofício), em fevereiro de R\$ 44.071,94 (considerando-se a CSLL já recolhida em janeiro, no mês de fevereiro suspendeu-se o recolhimento de CSLL, por isso o saldo a recolher foi zero, conforme informado pela Recorrente, ponto em que se baseia o presente pleito). No mês de março, o demonstrativo indica CSLL a recolher de R\$ 71.409,31, que, subtraído da CSLL a pagar relativa ao mês de janeiro (R\$ 53.500,02) chega-se a R\$ 17.909,29, ou seja, o mesmo valor exigido de ofício pela RFB. Reproduz-se, a seguir, excerto de tal demonstrativo, com as observações apostas por este relator:

TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.						
Relatório Gerencial da Contribuição Social - Ano de 20						
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA NÃO REALIZADA	9.796.853,04	9.894.045,93	9.954.280,13	11.424.481,62	20.214.988,12	20.144.741,04
Total das Adições	11.020.150,00	11.345.852,47	11.453.340,66	13.221.388,66	22.623.498,59	23.413.740,64
Exclusões						
Rev. DIFERENÇA ALÍQUOTA 1% PARA 2%-COFINS	0,00	29.668,95	36.407,71	0,00	0,00	0,00
Rev. PROVISÃO DE BAIXA FORNECEDORES NACIONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rev. PROVISÃO DESPESAS COM GARANTIA	0,00	401.177,81	12.070,67	0,00	0,00	1.022.116,70
Rev. PROVISÃO ESTOQUES - BX MOVIMENTAÇÃO EXTERNA	0,00	1.429.514,46	1.429.514,46	1.429.514,46	1.429.514,46	1.429.514,46
Rev. PROVISÃO FORNECEDORES INTERCOMPANY	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rev. PROVISÃO FUNERAL	34.380,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rev. PROVISÃO PARA COMISSÕES SOBRE VENDAS	0,00	4.779,09	0,00	0,00	0,00	0,00
Rev. PROVISÃO PARA DESPESAS COM COLETA DE LIXO	0,00	1.201.857,66	1.201.857,66	1.201.857,66	1.201.857,66	1.201.857,66
Rev. PROVISÃO PARA DESPESAS COM GRATIFICAÇÕES CS	0,00	0,00	1.583.574,00	1.583.574,00	1.583.574,00	1.583.574,00
Rev. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUIDOSOS	0,00	0,00	0,00	59,11	0,00	161.943,71
Rev. PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	0,00	108.689,65	108.689,65	108.689,65	207.448,65	464.465,52
Rev. PROVISÃO PARA LUZ E FORÇA	64.952,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rev. PROVISÃO PARA SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	0,00	69.815,00	69.815,00	69.815,00	69.815,00	69.815,00
Rev. PROVISÃO PIS/COFINS VARIAÇÃO CAMBIAL	90.644,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA NÃO REALIZADA	3.806.108,04	4.934.339,39	5.055.640,79	5.057.715,51	5.516.769,09	6.270.608,52
Total das Exclusões	3.996.085,96	8.179.842,01	9.497.569,94	9.451.225,39	10.008.978,86	12.203.895,57
Valor antes da compensação de base de cálculo negativa	849.206,66	699.554,64	1.133.481,05	4.317.233,69	6.171.793,45	1.771.498,13
Base de cálculo negativa de período-base anterior	163.930.577,85	163.930.577,85	163.930.577,85	163.930.577,85	163.930.577,85	163.930.577,85
Valor da compensação no período	254.762,00	209.866,39	340.044,32	1.295.170,11	1.851.538,04	531.449,44
Base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro	594.444,66	489.688,25	793.436,74	3.022.063,58	4.320.255,41	1.240.048,69
Contribuição Social Sobre o Lucro	53.500,02	44.071,94	71.409,31	271.985,72	388.822,99	111.604,38
Contribuição Social a pagar (em UFIR)	64.558,97	53.182,02	86.170,27	328.207,70	469.196,32	134.674,05
Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Contribuição Social a Pagar	53.500,02	44.071,94	71.409,31	271.985,72	388.822,99	111.604,38

Mesmo valor exigido de ofício

Como o saldo de CSLL a recolher é menor do que o devido no mês de janeiro, suspende-se o recolhimento de estimativa em fevereiro: base para o pleito da Recorrente

No mês de março, o demonstrativo indica CSLL a recolher de R\$ 71.409,31, que, subtraído da CSLL a pagar relativa ao mês de janeiro (R\$ 53.500,02) chega-se a R\$ 17.909,29, ou seja, o mesmo valor exigido de ofício pela RFB

Salienta-se que não houve lançamento de ofício referente aos meses de fevereiro, abril, julho, agosto e setembro de 2004, períodos em que a Recorrente alega ter realizado recolhimentos a maior de estimativa (o presente processo trata tão somente do indébito relativo ao mês de agosto de 2004).

Analisando toda a documentação apresentada, não me resta dúvida que o lançamento realizado pela Fiscalização confirmou que os valores constantes da DIPJ Retificadora eram os corretos, pois naqueles autos (13864.000287/2006-53) a autoridade fiscal autuante chega a referir-se ao mesmo demonstrativo de apuração mencionado nestes autos para quantificar a CSLL lançada de ofício. Veja-se o documento elabora pela Fiscalização, à e-fl. 137 daqueles autos:

Processo nº 13884.901205/2009-02
Acórdão n.º **1402-002.238**

S1-C4T2
Fl. 207

Demonstrativo da CSLL a pagar

CONTRIBUINTE : TI BRASIL IND. E COM. LTDA
CNPJ: 55.981.351/0001-12
Anos-Calendário : 2003 e 2004

	setembro-03	janeiro-04	março-04
1- BC da CSLL (1)	R\$ 7.225.825,40	R\$ 594.444,66	R\$ 793.436,74
2- CSLL apurada (1)	R\$ 650.324,29	R\$ 53.500,02	R\$ 71.409,31
3- Deduções			
Incentivos Fiscais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CSLL meses anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53.500,02
4- CSLL a pagar	R\$ 650.324,29	R\$ 53.500,02	R\$ 17.909,29

observações: (1) - Valores retirados da planilha de demonstrativo de cálculo da CSLL apresentada pelo contribuinte

* O demonstrativo de apuração da CSLL encontra-se à fl. 129 daqueles autos.

Salienta-se, desde já, que o próprio demonstrativo elaborado pela decisão recorrida (e reproduzido na página 6 deste voto) demonstra que o total de CSLL recolhida ultrapassa o saldo de IRPJ devido informado na DIPJ Retificadora (saldo negativo de R\$ 419.778,15).

É oportuno ainda esclarecer que as declarações de compensação que utilizam como crédito supostas estimativas de CSLL relativas ao ano-calendário de 2004 recolhidas a maior perfazem o total de R\$ 287.501,79, ou seja, ainda que se reconheça o indébito pleiteado, haveria saldo suficiente para quitação do IRPJ devido informado na DIPJ Retificadora.

Pois bem, conforme já salientado, tendo a Fiscalização confirmado que os dados constantes na DIPJ são os corretos, e tendo-se comprovado que a Recorrente recolheu R\$ 75.346,05 de estimativa referente ao mês de agosto de 2004, mas, por meio de balancete de suspensão, não apurou qualquer débito no período, reconhece-se o direito creditório correspondente, **conforme já decidido no bojo dos autos 13884.901198/2009-31**.

Logo, resta caracterizado o pagamento a maior de estimativa referente ao mês de agosto de 2004 no montante pleiteado pela Recorrente, qual seja, R\$ 75.346,05.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações pleiteadas até o limite de R\$ 75.346,05 reconhecido no bojo dos autos 13884.901198/2009-31, devendo ser adotadas as cautelas cabíveis para controle do crédito deferido levando-se em consideração as declarações de compensação que compõem ambos os processos.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Processo nº 13884.901205/2009-02
Acórdão n.º **1402-002.238**

S1-C4T2
Fl. 208

CÓPIA